



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008471-78.2020.8.19.0202

APELANTE: VINICIUS SOUZA DE JESUS

APELADO: EBANX LTDA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL MADUREIRA

RELATOR: JDS. DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NÃO ENTREGA DE PRODUTO (NOTEBOOK). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL DA ORDEM DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PRETENSÃO RECURSAL QUE REQUER A MAJORAÇÃO DE ALUDIDA VERBA. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO IMATERIAL PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE MELHOR SE ADEQUA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, ALINHANDO-SE AOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SIMILARES. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº 0008471-78.2020.8.19.0202, que figura como Apelante **VINICIUS SOUZA DE JESUS** e Apelado **EBANX LTDA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, **VINICIUS SOUZA DE JESUS** contra sentença proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível da Regional Madureira que em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta em face de **EBANX LTDA**, teve a seguinte causa de pedir:

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por VINICIUS SOUZA DE JESUS em face de EBANX LTDA, pleiteando a condenação do réu à indenização pelo dano material e à compensação pelo dano moral.

Aduz a parte autora em síntese que no dia 26/03/2018, o requerente comprou um notebook YEPO 737ª no valor de R\$1.131,06. Menciona que houve atraso na entrega e que informou o problema à empresa que se quedou inerte. Afirma que o produto retornou ao remetente que nega o recebimento do produto e também se nega a ressarcir o valor pago. Relata que buscou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito.

O juiz julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (índice 000162):

JULGO PROCEDENTES os pedidos e extinto o feito na forma do art. 487, I do CPC para condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com incidência de juros a partir da citação e de correção monetária a partir da data desta sentença. Condeno a ré à devolução na forma simples do valor da compra, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros desde a data da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, diante do disposto no parágrafo segundo do art. 85 do CPC/15.

Apelação do autor (índice 000176) requerendo a reforma da sentença a fim de majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta o lapso temporal de mais de 26 meses, sem que o réu resolvesse o problema na esfera administrativa.

Contrarrazões (índice 000197) pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Cinge-se a controvérsia à configuração dos danos extrapatrimoniais decorrentes da não entrega de produto (notebook) e, se o valor atribuído ao dano moral foi fixado em observância aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e ao caráter punitivo-pedagógico do instituto.

O caso em tela encerra relação de consumo, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços decorre expressamente da lei, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ex vi:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que efetivamente que o produto (notebook) adquirido não foi entregue na residência do autor, eis que se trata de fato incontroverso, já que o apelado em sua peça de bloqueio apenas aduz que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, além de não ter se utilizado das vias administrativas para buscar a solução do problema.

Nesse contexto, restou comprovada a falha na prestação dos serviços, a impor o dever de indenizar.

Assim, reconhecida a configuração do dano moral, remanesce para apreciação tão somente a tormentosa questão pertinente à sua quantificação.

Ora, a fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, bem ilustrou essa questão quando do julgamento do REsp 435119, assim:

Indenização. Danos morais. Critérios para indenização. Não há critérios determinados para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. A indenização como tenho enfatizado em precedentes, deve ser arbitrada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha

constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pelo acórdão impugnado não se mostra irrisória. (in RESP 435119 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29/10/2002).

Sua revisão somente estaria autorizada diante de prova de manifesta desproporcionalidade, consoante enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ: in verbis:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Deste modo, deve o julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um ponto de equilíbrio, de modo que a indenização não venha a corresponder enriquecimento sem causa, nem frustrar seu fim maior de reparar *in totum* o dano sofrido.

Nessa esteira, verifica-se, que o *quantum* compensatório arbitrado pelo Juízo a quo em R\$ 1.0000,00 (mil reais), merece reparo, eis que não se encontra em consonância com os valores adotados por esta Câmara em casos análogos, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A conferir:

APELAÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMANDANTE QUE OBJETIVA A REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS EXPERIMENTADOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RÉ. MERCADORIA NÃO ENTREGUE E VALOR PAGO NÃO DEVOLVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRESA RÉ QUE FORA CONDENADA A RESTITUIR O VALOR PAGO E OS DANOS MORAIS SOFRIDOS. DANO MATÉRIA NO VALOR R\$3.297,36. **DANO MORAL FIXADO NO VALOR DE R\$ 5.000,00. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ, REPISANDO AS ARGUMENTAÇÕES ANTERIORMENTE ESPOSADAS E REQUERENDO A REFORMA DO DECISUM PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. SUBSIDIARIAMENTE REQUER A REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE, PORQUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL ENCONTRA-SE ADEQUADA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. **DANO MORAL FIXADO EM R\$5.000,00 QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL****

RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação nº 0242854-90.2018.8.19.0001- Des. Jaime Dias Pinheiro Filho- julgamento: 31/01/2022- Décima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível. Pretensão da autora de recebimento de indenização por danos material e moral, sob o fundamento, em síntese, de que, em face da **não entrega do produto comprado no site da ré**, requereu a devolução do valor pago, mas esta somente a ressarciu de parte do montante, faltando, ainda, R\$ 59,61 (cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos). Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da demandante. Falha na prestação do serviço evidenciada, uma vez que a ré não reembolsou integralmente a autora, o que tem o condão de acarretar angústia e abalo psicológico a esta, além de ocasionar a perda do seu tempo útil, eis que se viu obrigada a buscar o meio judicial para ter o seu direito respeitado. **Dano moral configurado.** Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequada para reparar o prejuízo imaterial sofrido pela demandante, a ser corrigida monetariamente, na forma da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários de sucumbência arbitrados sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no § 2.º do artigo 85 do estatuto processual civil, não merecendo reforma, sob pena de reformatio in pejus. Ônus sucumbenciais a cargo da demandada. Recurso a que se dá parcial provimento, para o fim de condenar a ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, à guisa de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente, a partir da publicação deste acórdão, e acrescidos de juros, a contar da citação, bem como suportar, integralmente, as despesas processuais e os honorários advocatícios. **(Apelação nº 0016495-86.2020.8.19.0205- Des. Geórgia de Carvalho Lima- julgamento: 08/11/2021- Décima Segunda Câmara Cível)**

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para majorar o **quantum** arbitrado a título de dano moral de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022.

**JDS. DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR**